

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 10/01/2013

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/34474-uma-leitura-do-direito-sob-a-tica-reconhecimento-e-da-redistribui-o>

Autori: Guilherme Ferreira Silva, Adriano Olinto Meirelles

Uma leitura do direito sob a ótica reconhecimento e da redistribuição

Uma leitura do Direito sob a ótica reconhecimento e da redistribuição

Guilherme Ferreira Silva¹
Adriano Olinto Meirelles²

RESUMO: Em uma sociedade cada vez mais plural sempre marcada pelas diferenças e as diversidades entre as pessoas, uma ideologia individualista impregnada, fruto do liberalismo pós-revolução industrial, a busca pela igualdade material por mais difundida, dita e idealizada, na verdade não passa de um discurso antagônico às medidas políticas e econômicas adotadas. Nesse estado da arte em que o Direito se encontra, ele ainda é visto como uma solução, uma ciência que trará em si respostas para as injustiças que tanto incomodam o lado humano que ainda nos resta. O que o trabalho pretende saber é se o Direito realmente é a resposta, o meio no qual iremos alcançar esse apogeu, uma humanidade no seu sentido mais puro, que busca à justiça, à igualdade, a resolução das desigualdades materiais. Por meio da leitura de Axel Honneth que legitima os direitos na busca no reconhecimento, de Nancy Fraser com sua adequação da teoria do reconhecimento com a teoria de redistribuição, a partir do marco teórico habermasiano e da teoria discursiva do Direito, são levantados pontos que consideramos importantes para definir o que é e para que serve o Direito. Mais fácil dizer que foram levantadas mais perguntas do que respostas, é nesse resultado que ficamos orgulhosos do estudo, uma vez que são estas as perguntas que hoje dão ânimo para a continuação da pesquisa jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: Redistribuição. Reconhecimento. Direito Constitucional. Teoria Discursiva do Direito.

¹ Mestrando em direito público pela PUC Minas. Advogado em Direito Eleitoral pelo escritório Oliveira e Fabregas Advogados. Bacharel em Direito pela PUC/MG.

² Aluno do mestrado em Teoria do Direito PUC-MG. Graduado em Filosofia e Direito. Especialista em Filosofia Política e Ensino. Integrante do Grupo de Pesquisas de Direito, Constituição e Processo José Alfredo de Oliveira Baracho.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo é resultado de uma pesquisa que não teve por fim encontrar respostas definitivas, mas a busca de conceitos e indagações pertinentes à Teoria do Direito. A atual sociedade marcada pelo pluralismo, e pela sede de justiça social, foi a principal motivadora para entranhar nesse árduo e complexo campo do Direito, partindo dos conceitos estudados desde as matérias introdutórias ao Estudo do Direito até os demais campos da filosofia jurídica, sem escapar de uma breve perspectiva de contribuição de outros campos externos, como a sociologia e política, indissociáveis do estudo do Direito.

Mesmo com a limitação de tempo e profundidade que a graduação impõe, tentou-se não se acovardar de respostas, por mais que perenes, mas que dão vida e objetivo ao acadêmico que pesquisa e para aquele que por ventura vier a acompanhar os nossos estudos.

O objeto de estudo foi o Direito em si, o seu objetivo na sociedade numa perspectiva idealizada, bem como a forma que é concebida na atualidade. Para isso, além de uma breve análise da funcionalidade do atual Direito, procurou-se utilizar de um debate entre reconhecimento e redistribuição, respectivamente trazidos por Axel Honneth e Nancy Fraser, ambas teorias proceduralistas do Direito, um legado Habermasiano. Além de concluir exatamente nesse ponto, em como um Direito atenderia os anseios supracitados, uma visão de sua conciliação com o modelo econômico global, e por último, pontuações sobre a legitimidade do Direito em busca da justiça social.

2 TEORIA DO RECONHECIMENTO PARA HONNETH E FRASER

Para iniciar o trabalho transcorreremos por meio de um debate travado por Axel Honneth e Nancy Fraser, com foco nos conceitos pertinentes para encontrar respostas sobre o que é o Direito em um Estado Democrático, identificando falhas na realidade nacional, a partir da discussão dos dois teóricos propor um dever ao ordenamento jurídico.

2.1 Reconhecimento: A busca pelo reconhecimento como móvel da conquista de Direitos

Para introduzir o diálogo entre o alemão Axel Honneth e Nancy Fraser traremos como estado inicial da discussão entre os autores, os principais pontos do reconhecimento para Honneth³. É importante reconhecer que Honneth realmente dialoga com Fraser em debates, contudo, pela extensão do trabalho, fora necessário recortar o início do estado da arte, não sendo possível o acompanhamento por completo da discussão.

Ricardo Fabrino começa seu artigo com a definição de reconhecimento para Axel Honneth e Taylor, bem como a importância prática disso,

Charles Taylor (1994 [1992]) e Axel Honneth (2003a [1992]) ressaltam a construção relacional da identidade, frisando que os sujeitos lutam o tempo todo por reconhecimento mútuo. Segundo esses autores, somente dessa maneira eles podem se desenvolver de maneiras saudáveis e autônomas. A chave dessa perspectiva é, portanto, a compreensão da identidade como possibilidade de auto-realização. (Mendonça, p.170, 2007)⁴

Para compreender esta perspectiva intersubjetiva imprescindível entender que para Honneth e Taylor a relação de reconhecimento do Ser com sua existência só é possível a partir do momento que eu reconheço o outro, uma relação sujeito consigo mesmo e com objeto do mundo real, mesmo sem adentrar na filosofia pura, perceber tais acepções e aceitá-las (ou não) interferem e muito na justificação do Direito, no seu objeto e dever-ser.

O autor explicita como Taylor entende ser necessária uma busca por identidade a partir do outro, uma vez que, em um mundo multicultural pautado no

³ Para o presente trabalho foi analisada principalmente parte das obras “A luta pelo reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais.” (HONNETH. 2003) Do próprio Honneth e “Reconhecimento em debate: os modelos de Honneth e Fraser em sua relação com legado Habermasiano.” De Ricardo Fabrino Mendonça (MENDONÇA. 2007).

⁴ Não há como concordar com tal pensamento sem uma crítica. Ela parte de uma premissa tão otimista que se considerada verdadeira as tensões de classes e as diferenças seriam tão grandes que, ou resultariam em conflitos muito maiores do que os existentes hoje, ou os direitos dos cidadãos não teriam as discrepâncias que tem. Afirmamos tal posicionamento uma vez que se todos buscassem a auto-realização (reconhecimento) o resultado social provavelmente seria bem diferente do atual, ouso afirmar que os autores desconsideraram e muito as alienações, desde ideológicas quanto às materiais. Isso fará muita diferença ao perceber o porquê das pontuações feitas por Fraser e até mesmo por nós.

indivíduo, o Ser necessita de afirmação do seu Eu, e por isso, não pode ter sua imagem restrita ou depreciada. Taylor demonstra como nos dias atuais as diferenças são encaradas e comparadas, e com a busca de reconhecimento as pessoas são capazes de encetar “fusões de horizontes”, ou seja, não tentam impor sua valoração cultural, mas uma construção⁵ a partir das diferenças de cada sujeito (ou grupo). Honneth vem na mesma linha de pensamento para afirmar que os sujeitos em suas relações diárias formam uma auto-realização positiva no momento que são reconhecidos por seus parceiros de interação.

Ricardo Fabrino faz um recorte da obra de Honneth e aponta o conceito de reconhecimento,

São as lutas moralmente motivadas de grupos sociais, sua tentativa coletiva de estabelecer institucional e culturalmente formas ampliadas de reconhecimento recíproco, aquilo por meio do qual vem a se realizar a transformação normativamente gerida das sociedades (Mendonça, p. 172. 2007)

Ainda levanta que Axel redefini parte da teoria de Hegel e Mead, extraindo três princípios integradores, as ligações emotivas fortes, a adjudicação de direitos e a orientação por valores. Sendo que a primeira estaria ligada à estrutura da personalidade do Sujeito. A segunda, mais importante em nosso estudo, demonstra como o sujeito tem ciência que o Direito é formado a partir de discursos de vontades, e por isso, não suporta a negação de uma classe ou do outro, por isso é um instrumento de afirmação do reconhecimento universalizado. E por último, a orientação de valores estaria relacionada com afirmação moral da solidariedade.

Axel Honneth, a partir de um método dialético, expõe que o desrespeito a qualquer uma dessas formas de auto-afirmação impede o reconhecimento do sujeito, contudo, é a própria privação de alguns desses que motiva a luta pelo reconhecimento. Ou seja, quando um Sujeito, ou uma classe, impede que outros estejam em igualdade de reconhecimento, tais fatos impulsionam os subjugados a buscar igualdade nas relações.

Para Honneth “as ligações emotivas fortes, a adjudicação de direitos e a orientação por valores quando violados são motivadores das reformas normativas” (MENDONÇA, p.175, 2007). Para ele, quando os cidadãos passando por estados de

⁵ Aqui o giro-linguístico da filosofia aparece não só como teoria aceita da linguagem, mas como novas implicações da mesma. A linguagem deixa ser meramente descritiva como para os positivistas, passa a ser pragmática, construindo o mundo em que o Sujeito vive. Nesse sentido, cada Sujeito interfere inevitavelmente nas concepções geradas pelos outros sujeitos, mais uma vez, a intersubjetividade é premissa base do pensamento.

negação dos três princípios, e posteriormente buscam seus direitos, o Direito torna-se um meio pelo qual os sujeitos reconhecem-se reciprocamente como seres humanos dotados de igualdade, reafirmando o caráter humanitário das normas – principalmente Direitos Fundamentais⁶. Pode ser apresentado pelo seguinte sistema dialético:

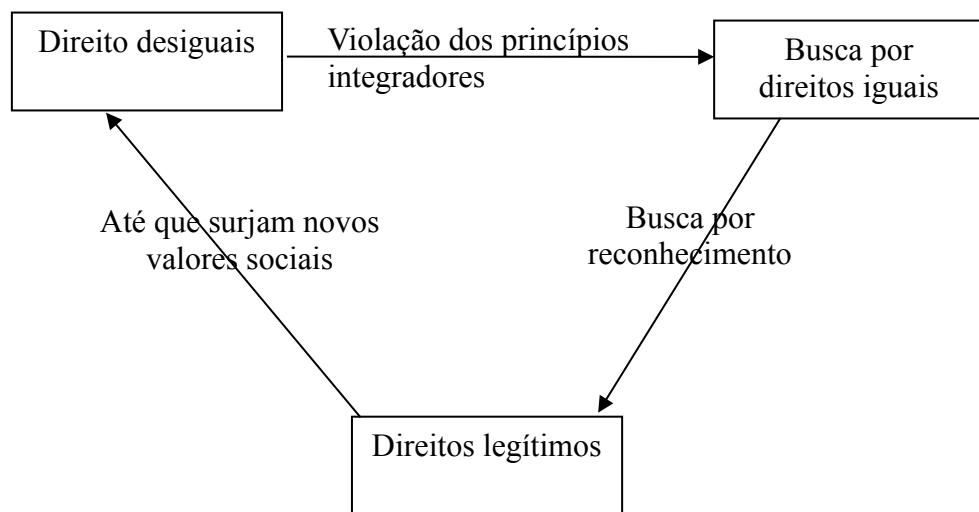


FIGURA 1: Fluxo do reconhecimento dialético.
FONTE: Elaborado pelo autor.

Na leitura de Ricardo Fabrino, o alemão defende uma eticidade formal baseada no amor, no direito e na estima social, que só pode ser construída nas interações sociais e permitindo, assim, o reconhecimento intersubjetivo. Concluindo, para Honneth o sujeito quando se vê na situação de subjugado em Direitos, independente do grau de relação com os outros, ele sempre buscará o reconhecimento como necessidade primária dos mesmos.

Nessa busca é que as estruturas paradigmáticas e mesmo de ordem infraconstitucionais, e.g., do Direito evoluem, ou em alguns casos, rompem dando início às revoluções sociais. Não podemos deixar de negar que as premissas por ele apresentadas são dotadas de um otimismo a nosso ver elevado, não obstante, considera que o Direito é um resultado livre, dando margem à negação de Direitos, caso os sujeitos não busquem tal reconhecimento.

⁶ Também pode ser lido como Direitos Humanos.

2.2 Redistribuição: uma leitura de justiça social e reconhecimento em Nancy Fraser

Entender a redistribuição abordada pela autora norte americana, Nancy Fraser, exige além de uma localização no debate do reconhecimento, uma leitura de diversos conceitos trazidos por ela acerca de justiça e ética. Sem aprofundamento, que não cabe neste trabalho de releitura, tentamos sintetizar, das palavras da autora e de outras leituras sobre suas idéias, os principais pontos para o entendimento de nossa pesquisa.⁷

A cientista política norte americana, em conferência internacional, antes de tratar da redistribuição e da teoria bidimensional da justiça, fez questão de descrever o estado da arte em que nos encontramos. Assim desenha o contexto global atual, fruto da globalização, onde aponta nas relações produtivas, de uma produção fordista para uma produção voltada para nichos de mercado; na perspectiva das relações sociais, uma sociedade industrial para uma sociedade do conhecimento; e por último, na organização dos Estados, em Estados-nações Soberanos para Estados transnacionais.

Nancy Fraser cita várias causas-conseqüências desse processo globalizador, contudo prefere comentar acerca da influência que a nova cultura exerce sobre a política. Essa nova forma de buscar justiça social volta-se agora para o individuo e suas classes, assim a busca pelo reconhecimento toma um destaque nas discussões políticas, como gêneros sexuais, grupos de “raças”, entre outras formas heterogêneas de agrupamento social. Na busca pela identidade.

Deixa-se de lado, em grande maioria, o discurso de redistribuição tão comum no antigo Estado industrial de produção fordista⁸. Inclusive, desassociando o reconhecimento da redistribuição, quando não os colocando em confronto, como se discutissem assuntos antagônicos. Não que ela desconsidere o reconhecimento e sua importância, inclusive reconhece ponto positivo, pois saí do extremismo da política econômica, e passa a reconhecer as hierarquias institucionais de valores.

⁷ Os conceitos a seguir foram extraídos principalmente das seguintes obras da autora citada: Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da Justiça na “Era” pós-socialista (1997); A Justiça social na globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação (2002); Reconhecimento sem ética? (2007)

⁸ Trazido principalmente por Karl Marx nos meados do século XIX.

Contudo, surge um novo viés, ao seu entender negativo, a mudança de um extremismo pelo outro, que impediria alcançar a justiça social, o extremismo da identidade.

Inclusive, faz-se importante para não sermos injustos com a autora, pois, ela faz questão de mostrar a importância do reconhecimento, mas não como único meio de alcançarmos justiça e igualdade, e principalmente pela cisão que o mesmo faz em grupos sociais.

O processo de reconhecimento traz em si uma ironia, onde um sistema que exalta a diferença - o neoliberalismo, que com seus sistemas de meritocracia e busca pelo consumo (inclusive como diz a autora, escondendo a memória de um socialismo igualitário), se contradiz ao considerar que a justiça é simplesmente igualar os sujeitos de direito, nem que para isso tenha que criar ainda mais diferenças e gerar sentimentos de disputas e distanciamos de grupos, como ex., pela cor da pele. A mudança de foco, que gera o esquecimento da redistribuição, é um risco ao conceito de justiça, que a partir de então deve ser visto por uma teoria “bidimensional de justiça”.

Para iniciar a problemática da justiça, ela delimita o ponto de vista da redistribuição, que deve ser entendido de maneira extensiva, envolvendo qualquer tipo de desigualdade material, ligado à propriedade, mercados de trabalho, distribuição de renda, etc.

Da visão de um reconhecimento adequado é necessário não só a defesa dos oprimidos, mas a reafirmação da diversidade cultural, um esforço de ordem simbólica, que possibilite a mudança identitária de todos. Aqui, principalmente, sua teoria do reconhecimento contrasta-se com a de Honneth, pois na luta pelo reconhecimento os indivíduos fazem de suas opressões motivos para se libertar, sendo que, nesse processo de reconhecer-se acabam por ampliar o antagonismo existente entre as identidades. Ou seja, a teoria de Nancy tende a igualá-los por meio da participação, denominado *status de participação entre seus pares*, enquanto a participação para Axel só tenderia à segregação⁹.

A autora defende uma combinação normativa que possibilite a redistribuição e o reconhecimento, sendo imprescindíveis condições de paridade material, bem como de respeito cultural de reconhecer-se. O Direito não deve optar por um viés,

⁹ Nas palavras de Fraser, “O resultado é que a política de reconhecimento e as políticas de redistribuição de muitas vezes parecem ter objetivos contraditórios. Enquanto a primeira tende a promover a diferenciação do grupo, o segundo tende a enfraquecê-la.” (p. 5. 1997).

mas abarcar ambos, sem deixar que se excluam.

Mas para o Direito alcançar tal expectativa surge o *problema da reificação*, causado pela luta do reconhecimento nesse contexto de fluxos comunitários e integração global. Faz-se necessário uma nova conceituação de reconhecimento que não estimule a reificação, mas que promova a interação à diferença.

Fraser propõe um modelo de estatuto do reconhecimento, onde o ideal não é a busca de identidades, mas do reconhecimento do indivíduo como membro de pleno Direito na participação político-social. É necessário entender que a construção desse pensamento visa combater um comunitarismo repressivo, que separa grupos, distanciando-os na tentativa irônica de igualá-los. O discurso toma relevância aqui, vez que o indivíduo, agrupado ou não, busca o reconhecimento de seus valores e exige igualdade de participação social pelos diversos meios discursivos de impacto social, o que podemos chamar de Direito Pragmático.

Em mais uma problemática descrita pela autora em questão, a questão do “enquadramento desajustado”¹⁰ ressalta um novo fenômeno da globalização, a extinção de um nível único de justiça. O processo globalizante cria relações, e consequentemente conflitos, que não são resolvidos com a idéia de soberania nacional, mas necessita de uma verificação dos sujeitos que sofrerão os impactos das relações, e após esse enquadramento, definir o nível de justiça a ser aplicado. Só assim seria possível um ajustamento das desigualdades causadas pela globalização.

Por isso exposto das palavras da autora, separam-se três mandamentos necessários no atual contexto global o qual o Direito é instrumento indispensável para tais anseios. Começando pela teoria bidimensional de justiça, que inclui o reconhecimento e a redistribuição, posteriormente uma política de reconhecimento que não crie identidades definidas, e por último, uma soberania de múltiplos níveis. Só a partir do entendimento dessas problemáticas haveria a possibilidade de buscar justiça social em uma sociedade transnacional.

Ainda na construção do reconhecimento, a autora trará o objeto em estudo,

¹⁰ Há numerosos movimentos que procuram garantir enclaves étnicos precisamente numa altura em que a mistura crescente de populações está a tornar tais projectos utópicos. E há alguns defensores da redistribuição que se tornam proteccionistas precisamente numa altura em que a globalização económica está a fazer com que o keynesianismo seja impossível num país só. Nestes casos, o efeito não conduz à paridade de participação, mas antes à exacerbação das disparidades, ao impor à força um enquadramento nacional a processos que são inherentemente transnacionais. Chamo a isto o *problema do enquadramento desajustado*. (Fraser, p.8. 2002)

que a *priori*, seria dos estudiosos da ética, para o campo da moral. Argumenta que premissas justificativas pautadas em um discurso ético em alguns momentos são inevitáveis, mas é possível adiá-las ao máximo.

Há uma exposição argumentativa demonstrando que a política de identidade generaliza a cultura de um determinado grupo, e o isola dos demais, em relações transculturais, além de fomentar as desigualdades e opressões internadas de determinados grupos culturais.

Ignorando as interações transculturais, ele trata as culturas como profundamente definidas, separadas e não interativas, como se fosse óbvio onde uma termina e a outra começa. Como resultado, ele tende a promover o separatismo e a enclausurar os grupos ao invés de fomentar interações entre eles. Ademais, ao negar a heterogeneidade interna, o modelo de identidade obscurece as disputas, *dentro* dos grupos sociais, por autoridade para representá-los, assim como por poder. Consequentemente, isso encobre o poder das facções dominantes e reforça a dominação interna. Então, em geral, o modelo da identidade aproxima-se muito facilmente de formas repressivas do comunitarismo (FRASER. P. 107, 2007).

Nesse sentido, a proposta é por um modelo de *status social* onde o que importa são as relações institucionalizadas em paridade de participação, não permitindo conceitos culturais que excluam determinados sujeitos por questões subjetivas, como exemplo pela opção sexual. Então, reconhecimento seria uma reciprocidade de *status* entre os indivíduos, ao passo que os atores sociais sejam parceiros.

As reivindicações por reconhecimento, “objetivam, assim, desinstitucionalizar padrões de valoração cultural que impedem a paridade de participação e substituí-los por padrões que a promovam.” (FRASER. p.109, 2007). Ou seja, a autora busca ao máximo excluir conceitos éticos, do que seria “bom” e “mau”, por ser dispensável essa perspectiva quando substitui o discurso psíquico por um reconhecimento de *status* entre os indivíduos.

O próximo ponto abordado pela autora no trabalho *reconhecimento sem ética* é romper a idéia de reconhecimento como um padrão de boa vida e trazê-lo para o plano da justiça. O que isso significa? É dizer que a preocupação do não reconhecimento na forma *Status* não está no psicológico, e não que os fatores psicológicos não tenham sua importância, mas para uma teoria de justiça social o

importante é visualizar que a ausência de reconhecimento nas relações sociais, ou seja, as relações que negam a igualdade de participação lesam o Direito de Igualdade do indivíduo e o mantém em opressão, não psíquica¹¹, mas social. “Concebendo o não reconhecimento como subordinação de *status*, ele localiza o equívoco nas relações sociais, e não na psicologia individual ou interpessoal” (FRASER. p.113, 2007).

Saí-se de relativizações, afinal, não é possível crer que um mero reconhecimento de estima, extremamente subjetivo e psicológico, resulte numa transformação social. Seria super valorar o indivíduo e desconsiderá-lo em suas relações sociais, como um componente de uma sociedade. Para isso, a preocupação com a justiça do reconhecimento, onde a solução para as crises geradas pela modernidade seria resolvida com eqüidade de status nas interações em comunidade.

Nessa discussão do que seria justiça no prisma do reconhecimento, ela retoma o que em outras obras já trabalhara, a questão da distribuição. Questiona se ambas as teorias são antagônicas ou se vão ao encontro na busca do justo. Expõe que muitos autores¹² vêem a importância das igualdades materiais, mas acabam resumindo a problemática à economia e ao direito, sem propor teorias realmente satisfatórias.

A partir desse momento traz uma das reflexões que consideramos mais importante a cerca desse reducionismo citado. Uma crítica inclusive que outrora já era devida à estrutura do reconhecimento formada por Honneth. Cita que a simples análise de valores culturais não consegue explicar situações onde brancos, heterossexuais, pais de famílias, homens que em um segundo detinham reconhecimento social, mas posteriormente, ao perder um emprego, é marginalizado pela sociedade. Aponta que o erro do autor está em não analisar materialmente as imposições do sistema capitalista¹³. Ou seja, essa estrutura econômica que

¹¹ Desde já, antecipando, vale esclarecer que mesmo concordando em muito com as teorias materialistas trazidas por Nancy, deve-se ter cautela com a idéia de que o Direito não deve preocupar com as lesões psíquicas do cidadão, pelo contrário, o princípio constitucional de dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III da CF/88) deve sempre ser atentado e confrontado com quaisquer dispositivos legais, bem como demais Direitos Fundamentais. Contudo, é de perceber que a solução das mazelas sociais não está em cuidar do psíquico como objetivo principal.

¹² Como Ronald Dworkin e John Rawls (FRASER, p.3. 1997).

¹³ José Adércio Sampaio Leite demonstra como, para Amartya Sen, privações de Direitos materiais limitam as pessoas, retirando a capacidade/potencialidade dos mesmos, frutos do insucesso do capitalismo. “A pobreza, por exemplo, não é apenas um baixo nível de renda, mas uma 'privação de potencialidades', levando a mortes prematuras, subnutrição e analfabetismo.” (SAMPAIO, p. 125. 2004)

relativamente não está preocupada com as imposições culturais, mas rege-se por estruturas impessoais, é que impede a paridade de participação na vida social, impossibilitam a conquista do *status*.

Nessa missão de unir as duas teorias, Fraser elenca duas condições para haver paridade de participação, de modo que arranjos sociais permitam os membros da sociedade de interagir:

1. *Condição objetiva*: Nessa as condições materiais devem permitir que as pessoas não sejam dependentes das outras por meio de institucionalizações sociais de privação. Assim é necessária a correção de grandes disparidades de riqueza, tempo, conhecimento, entre outros, que negam a interação igualitária entre os parceiros;
2. *Condição subjetiva*: Aqui é necessário que os padrões institucionalizados de valoração cultural expressem igualdade de respeito aos participantes, bem como assegurem oportunidade para alcançar estima social. Para isso as normas sociais devem ter um equilíbrio para integrar os atores sociais, não há espaço para normas que demarquem demais as “diferenças”, muito menos que falhem ao reconhecer as necessidades de reconhecimento por que é distinto.

No texto é levantada a questão do reconhecimento das particularidades, que é respondida positivamente, mas, somente a partir de uma análise do caso concreto. A autora cita uma construção pragmática da justiça, e para isso, afirma que para reconhecer essas particularidades é imprescindível uma análise das consequências geradas pela possível institucionalização social do valor cultural. Ou seja, se determinado valor de reconhecimento de individualidades favorecer a universalização dos Direito, colocando em igualdade os participantes sociais e mitigadamente realçar o mínimo suas diferenças, seria sim possível reconhecer as particularidades.

Ao tocar nesse ponto a autora cria mais um problema, como definir pragmaticamente a necessidade particular de reconhecimento? Para isso ela propõe a paridade participativa. Onde os participantes devem mostrar se elementos objetivos ou subjetivos lhe são negados a ponto de não permitir uma participação paritária em relação aos demais agentes sociais. Então, no campo dos debates discursivos, haveria a possibilidade de mostrar que a ausência de distribuição ou

reconhecimento que impedi a igualdade de participação entre as pessoas.

Ainda na tentativa de explicar se situações sociais são ou não justas, ela ensina a utilizar um raciocínio de que desigualdades podem ser aceitas, mas somente se forem objetos de escolha entre os cidadãos, e não condições pré-estabelecidas e inflexíveis. Continua ainda descrevendo que os argumentos acerca das condições de desigualdades devem ser expostos e debatidos em ambientes públicos dialogicamente, a fim de se obter normas culturais legítimas.

O norte do debate, sendo o recorte principal para se encontrar valorações justas, é a paridade de participação, “O ponto, ao invés, é que o argumento é corretamente moldado em termos de paridade de participação. Para o modelo de *status*, isso é precisamente onde a controvérsia deveria ser conectada.” (FRASER, p.131.2007).

Quanto à forma do debate, a deliberação pública é o meio adequado segundo Fraser, *In litteris*,

*Em geral, o padrão da paridade participativa não pode ser aplicado monologicamente, à maneira de um procedimento de decisão. Ao invés, ele deve ser aplicado dialogicamente e discursivamente, por meio de processos democráticos de debate público. Em tais debates, participantes discutem se os padrões institucionalizados de valoração cultural existentes impedem a paridade de participação e se as alternativas propostas a fomentariam, sem exacerbar outras disparidades. Para o modelo de *status*, então, a paridade participativa serve como um idioma de contestação e deliberação públicas sobre questões de justiça. Mais fortemente, ela representa o principal idioma de razão pública, a linguagem preferida para conduzir a argumentação política democrática sobre questões tanto de distribuição quanto de reconhecimento. (FRASER, p. 131. 2007).*

A conclusão proposta expõe, portanto, que a questão da justiça deve ser tratada bidimensionalmente, a partir da redistribuição e do reconhecimento, com uma concepção deontológica do que seria redistribuir e reconhecer. Negar as falsas antíteses seria um grande passo para entender os arranjos sociais existentes e responder aos complexos problemas da sociedade pós-socialista, e claro, posteriormente, alcançar-se a justiça.

3 TEORIA DISCURSIVA DO DIREITO E AS TEORIAS DO RECONHECIMENTO E REDISTRIBUIÇÃO

Diante das teorias trazidas, cabe agora verificar o reconhecimento e a redistribuição com o Direito, agora a partir de nossa compreensão teórica e o marco teórico estabelecido.

Se se analisar as teorias discursivas do Direito, bem representada por Jürgen Habermas e Karl-Otto Apel, o Direito deve ser um resultado de interações intersubjetivas entre sujeitos de determinada sociedade, por meio do discurso, pautado em igualdades discursivas, onde os cidadãos são os produtores e receptores das normas¹⁴.

Pensar o Direito a partir das teorias Discursivas do Direito é submeter todo ser humano a um processo democrático de regulamentação da sociedade, inegável aceitar racionalmente tal procedimento. Contudo, há de atentar-se que muitas vezes o estado de igualdade discursiva, bem como as condições de fala e participação dos envolvidos só seria possível na prática em um Estado onde as desigualdades materiais fossem eliminadas, aí sim, criando uma construção dialética do Direito Democrático.

Por isso, ao pensar nas críticas trazidas por Fraser e em uma análise histórica, nos é permitido constatar que Honneth não está de todo errado, uma vez que foram os estados de opressão que propiciaram as evoluções e conquistas dos Direitos Fundamentais por exemplo, ou seja, a busca de um reconhecimento. Entretanto, são as condições materiais que realmente impulsionam para as revoluções das estruturas sociais.

São os momentos de ausência de direitos que remetem as classes oprimidas a almejarem *status* de igualdade entre os demais participantes, um reconhecimento intersubjetivo que não busca a identidade como fim último, mas uma satisfação psicológica (até mesmo com um Direito Fundamental), sendo o objetivo principal a conquista de igualdade material, buscam a Redistribuição.

Assim como Habermas que não dá soluções fixas do quê e como deve ser o Direito, Fraser apenas cria novas acepções de como prestar o reconhecimento e redistribuição de forma mútua, sem estabelecer uma fórmula científica. A autora utiliza novos conceitos, aponta uma nova metodologia, pautada na intersubjetividade dos sujeitos, e confirma parte de seu marco teórico em Habermas, dando ênfase na construção política e autônoma da sociedade por meio do discurso.

O Direito abarcaria mais funções do que Habermas propõe, até porque, como

¹⁴ CRUZ, 2008 e COSTA, 2002.

aponta José Adércio Leite Sampaio, o autor alemão já pré-supõe uma sociedade igualitária nos recursos discursivos¹⁵. O Direito traria não só a função de tutelar os anseios do cidadão como também um resultado das tensões sociais a fim de diminuir as diferenças de participação do sujeito para que este possa construir dialeticamente o próprio Direito.

Pode-se dizer que se para Habermas é necessário as condições ideais de fala, estas só são possíveis se passarmos a ver o Direito de forma também material, ou seja, somente com aplicações de redistribuição de Direitos é possível pensar na construção de Direitos, o que nos permite concluir que o Direito não consegue fechar em si só, por necessitar de condições ideais para sua realização.

4 CONCLUSÃO

Diante toda a releitura realizada no presente trabalho pode-se elencar dúvidas diante da abstração das teorias estudadas, crítica aos pontos que divergimos e por último uma proposta de qual é o objetivo do Direito – sem deixar o lado realista, mas sempre buscado um ideal.

Para iniciar, aponta-se que ambas as teorias, mesmo ilustradas por exemplos, são por demais abstratas e algumas vezes de difícil abstração e materialização, inclusive, por vezes sem muitas distinções práticas de teorias ponderativas de valores como de Alexy.

Considerando ainda que o trabalho acadêmico, principalmente para aqueles que como nós partem de idéias dialéticas, permite a adaptação das teorias expostas para nossa realidade, e ainda, correndo o risco de misturar teorias filosóficas que parecem contraditórias e brigam nos planos bibliográficos, devemos sempre buscar por aquilo que mais nos parece sensato, como o linguajar jurídico permite, *fumus boni iuris*.

Sendo que, até onde foi estudado, tais teorias sempre perpassam por assunto que aparentam trazer a resposta, como o pragmatismo, a dialética e o materialismo histórico, por isso, a certeza de que as dúvidas que serão levantadas podem trazer o evoluir do Direito.

¹⁵ Para melhor aprofundamento ler SAMPAIO, p.112-118. 2004.

Quanto à teoria do reconhecimento de Honneth entende-se que ela analisa bem vários pontos da evolução do Direito, mesmo que em alguns momentos esqueça de analisar outros, principalmente às condições materiais que determinam a personalidade do sujeito. Contudo destaca-se mais como uma análise de processos históricos do Direito, uma teoria descritiva do Direito, de como a conquista dos Direitos foi possível, sem desconsiderar sua importância, o que nos interessa é o pra quê do Direito e o que ele é.

Passando para as idéias de Fraser, aprende-se e concorda-se que a justiça sempre passará por planos materiais, e que a distribuição de identidade sem condições materialmente iguais pode esconder vários problemas de segunda ordem que no final são pilares das injustiças sociais. Também conclui-se que se o Direito deve ser democrático, construído por todos os envolvidos, e sempre pelo crivo de Direitos Fundamentais, como bem mostra a teoria discursiva, os discursos só podem ser realizados quando a realidade material é igualada, sendo assim, Fraser pode resolver um problema de ordem prática da teoria discursiva do Direito.

Por fim, cabem algumas perguntas, analisando a discussão material e o contexto global, seria possível uma busca de Direitos materiais em um sistema econômico que se baseia da disputa e não na solidariedade, na desigualdade e não na igualdade, na exploração de trabalho e não na construção sustentável?

As críticas marxista do Direito como produto de tensões sociais, e por isso, instrumento de dominação¹⁶ não seriam ainda válidas? Como o Direito pode resguardar direitos de igualdade de participação uma vez que, em regra, está submetido às classes sociais que detém a exploração e não a subordinação de Direitos?

Há sempre dúvidas se estas perguntas serão respondidas, e ainda o medo de questionar pontos que são considerados ultrapassados por algumas experiências como a guerra fria, sem comentar na sensação de dúvida que envolve o porque do sistema capitalista ter mesmo competido com outro sistema que para ele já nascia derrotado. Não está-se a propor um Direito socialista/comunista, mas questionar o posicionamento do Direito relacionando-o com o atual sistema globalizado vigente.

O que realmente pode-se perceber com o estudo é que o Direito não fecha em si, antes dele proteger a justiça, ele deve ser justo, e para alcançar esse dever-

¹⁶ Claro, deve ser visto que existem muitos Direitos historicamente conquistados, inclusive, como aponta a teoria de Axel. Mas, porque os Direitos não são conferidos de maneira imediata, sendo necessária a luta contínua por eles?

ser, está ligeiramente subordinado ao sistema estatal, sendo o Estado fruto dos cidadãos que o compõem, que muitas vezes não estão tutelados por um Direito justo, mas por interesses, na maioria das vezes de ordem material.

Um ciclo vicioso, em que as bases materiais são primordiais, por isso, necessário a distribuição destes meios materiais para pensar-se em um Direito justo, sendo assim, cumpre ao estudioso do Direito a conquista por tais Direitos que coloquem cada vez mais os sujeitos em paridade mais ampla possível, baseados em solidariedade e empatia, numa luta política, baseada numa moral pós-moderna, onde o consenso deve ser sempre respeitado. Cumpre a nós a luta pelos Direitos.

ABSTRACT: In an increasingly plural society always marked by differences and diversity among people, an individualist ideology of liberalism fruit infused post-industrial revolution, the search for material equality for more widespread, said he and idealized, in fact nothing more than a speech antagonistic to the political and economic measures adopted. In this state of the art in that the law is, he is still seen as a solution, a science that will bring itself responses to the injustices that so annoy the human side that still remains. What work you want to know is whether the law really is the answer, the way in which we achieve that peak, a humanity in its purest sense, seeking justice, equality, the settlement of material inequalities. Through the reading of Axel Honneth that legitimizes the rights in seeking recognition of their suitability with Nancy Fraser's theory of recognition to the theory of redistribution, from the theoretical framework of Habermas and the discursive theory of law are raised points which we consider important to define what is and what good is the law. Easier said that were raised more questions than answers, this result is that we are proud of the study, since these are the questions that today give encouragement for further legal research.

KEY-WORDS: Redistribution. Recognition. Constitutional Law. Discourse Theory of Law.

REFERÊNCIAS

1. COSTA, Regenaldo da. **Éticã do discurso e verdade em Apel.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
2. CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Habermas e o direito brasileiro.** 2^a Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
3. FRASER, Nancy. **Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da Justiça na “Era” pós-socialista.** Interruptus: Justiça. 1997. Tradução: Andy Blunden.
4. _____. **A Justiça social na globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação.** 2002. Texto da conferência de abertura do colóquio “Globalização: Fatalidade ou utopia?”. Disponível em: <<http://www.eurozine.com/articles/2003-01-24-fraser-pt.html>>
5. _____. **Reconhecimento sem ética?** Tradução de Ana Carolina Freitas Lima Ogando e Mariana Prandini Fraga Assis. Lua Nova, São Paulo, 70: 101-138.2007.
6. HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais.** São Paulo: Ed. 34, 2003.
7. MENDONÇA, Ricardo Fabrino. **Reconhecimento em debate: os modelos de Honneth e Fraser em sua relação com legado Habermasiano.** Revista de Sociologia e Política, noviembre, nº29. UFP, Curitiba. p. 169-185.2007.
8. SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos Fundamentais: retórica e historicidade.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.